GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.474/2025-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Artur Nishioka Rombenso (343.353.738-05).
Representação Legal: Emanuela Gava Caciatori (62.880/OAB-SC) e Maria Lucia Galvane Baschirotto (60.875/OAB-SC).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO CNPq DESTINADOS A BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEVER DE PERMANÊNCIA NO PAÍS APÓS A VIGÊNCIA DA BOLSA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM FULCRO NA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Artur Nishioka Rombenso, em razão de prática de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1 (peças 11 e 23), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

HISTÓRICO

Em 18/11/2024, o dirigente do instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2780/2024.

O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1 foi firmado no valor de R$ 439.054,48, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/10/2012 a 30/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/10/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 439.054,48 (peças 33, 34 e 35).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 50), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade ao não comprovar o cumprimento do interstício.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

No relatório da TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 439.054,48, imputando responsabilidade a Artur Nishioka Rombenso, na condição de beneficiário.

Em 6/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

Em 16/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

***Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1 (peças 11 e 23), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 9, 11, 20, 23, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa CNPq 29/2012; Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1.

Débitos relacionados ao responsável Artur Nishioka Rombenso:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
28/9/2012	*9.922,99*
29/9/2023	*429.131,49*

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

***Responsável**: Artur Nishioka Rombenso.*

***Conduta:** não apresentar o comprovante de cumprimento do período de interstício, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.*

Nexo de causalidade: a não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício no prazo e forma devidos, ou restituir o débito, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Artur Nishioka Rombenso - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 26916/2025 – Seproc (peça 70)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

Data da Expedição: 4/8/2025 *Data da Ciência: **14/8/2025** (peça 94)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).* *Fim do prazo para a defesa: 29/8/2025*
***Comunicação**: Ofício 26917/2025 – Seproc (peça 65)* *Data da Expedição: 21/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 71)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 64).*
***Comunicação**: Ofício 29959/2025 – Seproc (peça 69)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência: **25/8/2025** (peça 72)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no processo (peça 66).* *Fim do prazo para a defesa: 9/9/2025*

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 93), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Artur Nishioka Rombenso apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/11/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

1.1. *Artur Nishioka Rombenso, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União acostado à peça 47, publicado em 12/12/2024.*

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 454.046,65, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	31/10/2020	*Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 3)*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial d contagem do pra prescricional*
1	*12/12/2024*	*Notificação por meio de Edital publicado no DOU (peça 47)*	*Art. 5° inc. II, art. 8º § 1º*	*1ª interrupção d prescrição ordinária (quinquenal) marco inicial d prescrição intercorrente*
2	*27/12/2024*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 51)*	*Art. 5° inc. II, art. 8º § 2º*	*Interrupção d prescrição*
3	*06/05/2025*	*Relatório de Auditoria da CGU (peça 55)*	*Art. 5° inc. II, art. 8º § 2º*	*Interrupção d prescrição*
4	*16/05/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5° inc. II, art. 8º § 2º*	*Interrupção d prescrição*

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, o ex-bolsista passou 4 anos no exterior (1/10/2012 a 30/09/2016 (4 anos)), conforme peça 51, p. 2. De acordo com Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1 (peças 11 e 23)e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 3), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da bolsa, ou seja, até o dia 30/10/2016. O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 31/10/2016 A 30/10/2020. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 31/10/2020.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Artur Nishioka Rombenso

O responsável Artur Nishioka Rombenso apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 74-92, que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1 (peça 74, p. 8-12): Cumprimento da finalidade material da norma – colaboração científica, formação de recursos humanos e internacionalização da pesquisa brasileira

A defesa sustenta que, embora não tenha cumprido formalmente o interstício no Brasil, o responsável teria revertido o conhecimento adquirido em benefício da ciência nacional, por meio de colaborações, publicações, orientação de alunos, participação em projetos e promoção de intercâmbios científicos (peça 74, p. 6-12). Apresenta documentos e declarações de pesquisadores brasileiros atestam a atuação do responsável em projetos de pesquisa, orientação de doutorado sanduíche, capacitação técnica e intercâmbio de pesquisadores (peças 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91).

Análise do argumento 1:

A análise dos autos confirma a existência de expressiva produção científica do responsável, com publicações conjuntas com pesquisadores brasileiros, participação em projetos financiados por agências nacionais e internacionais, e impacto direto na ciência nacional (peça 77; Peça 88, p. 3-6; peça 89, p. 8-12). Ademais, há evidências de atuação direta na formação de recursos humanos, orientação de estágios, doutorado sanduíche e capacitação técnica de pesquisadores brasileiros, com impacto positivo na carreira de estudantes e profissionais do Brasil (peça 88, p. 1-2; peça 89, p. 1-3; peça 83, p. 1). Tais elementos demonstram que o responsável manteve vínculo efetivo com a comunidade científica nacional, revertendo o conhecimento adquirido no exterior em benefício do país, em consonância com a finalidade material da política pública de bolsas no exterior.

No tocante à formação de recursos humanos, os autos trazem declarações e documentos que comprovam a atuação direta do responsável na orientação de estágios, doutorado sanduíche e capacitação técnica de pesquisadores brasileiros. Por exemplo, a declaração de Flávia Banderó Hoffling relata que o responsável atuou como supervisor de seu doutorado sanduíche na CSIRO, Austrália, no âmbito de bolsa concedida pelo CNPq, proporcionando treinamento laboratorial, participação em projetos internacionais e apoio à publicação de artigos científicos, além de patrocinar sua participação em eventos científicos internacionais, o que teria resultado em premiações e oportunidades profissionais relevantes (peça 88, p. 1-2). Da mesma forma, a declaração de Claudia Machado atesta que o responsável supervisionou sua capacitação técnico-científica na CSIRO, tanto em 2020 quanto em 2025, no contexto de projetos internacionais de pesquisa, promovendo o intercâmbio de técnicas e conhecimentos prioritários para a aquicultura nacional (peça 89, p. 1-3).

Outros exemplos de impacto na formação de recursos humanos incluem a declaração de Felipe Kuroski, doutorando da FURG, que relata a colaboração ativa do responsável no processo de internacionalização de sua pesquisa, incluindo a intermediação de contatos com pesquisadores australianos e o suporte científico na definição de experimentos e análises a serem conduzidos durante estágio doutoral na Austrália (peça 83, p. 1).

Adicionalmente, a declaração de Daniel Correia descreve a realização de estágio obrigatório sob orientação do responsável na Universidad Autónoma de Baja California (UABC), no México, resultando em publicação científica conjunta e motivação para ingresso na pós-graduação no Brasil (peça 82, p. 1-2).

Esses elementos, corroborados por outras declarações e documentos presentes nos autos, demonstram que o responsável manteve vínculo efetivo e contínuo com a comunidade científica nacional após a conclusão do doutorado, revertendo o conhecimento adquirido no exterior em benefício do país. Tal atuação se deu não apenas por meio da produção científica, mas também pela formação de novos pesquisadores, orientação de estágios e doutorado sanduíche, promoção de intercâmbios e capacitação técnica, em consonância com a finalidade material da política pública de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

bolsas no exterior. Assim, verifica-se que, apesar do descumprimento formal do interstício, a finalidade substancial da política pública foi atingida, conforme reconhecido em precedentes desta corte de contas apresentados pela defesa (peça 74, p. 13-17).

Argumento 2 (peça 74, p. 7-12): Produção científica, publicações conjuntas e impacto na ciência nacional

A defesa apresenta documentação que comprova a expressiva produção científica do responsável, com publicações conjuntas com pesquisadores brasileiros, participação em projetos financiados por agências nacionais e internacionais, e impacto direto na ciência nacional (peça 77, p. 7-12; peça 88, p. 3-6; peça 89, p. 8-12). Sustenta que o responsável figura como coautor de diversos artigos científicos e participante de projetos de pesquisa internacionais com instituições brasileiras, além de atuar na formação de recursos humanos.

Análise do argumento 2:

A análise dos documentos apresentados pelo responsável confirma que ele possui um extenso currículo Lattes, com dezenas de publicações em periódicos nacionais e internacionais, muitas delas em coautoria com pesquisadores de instituições brasileiras, como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), entre outras (peça 77, p. 1-47). Por exemplo, constam artigos publicados em colaboração com docentes dessas instituições, abordando temas de relevância para a aquicultura, nutrição de organismos aquáticos e sustentabilidade, áreas estratégicas para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Além das publicações, há evidências de participação ativa do responsável em projetos de pesquisa financiados por agências nacionais, como o próprio CNPq e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc), bem como por agências internacionais. Entre os exemplos, destacam-se projetos de cooperação internacional envolvendo a CSIRO (Austrália), a UFSC e outras instituições brasileiras, nos quais o responsável figura como pesquisador colaborador, orientador ou supervisor de atividades científicas e técnicas (peça 88, p. 3-6; peça 89, p. 8-12).

Também, observa-se que o responsável participou de eventos científicos de destaque no Brasil, como o X Aquaciência 2023, no qual foi palestrante de abertura e atuou na promoção de parcerias institucionais entre o Brasil e o exterior (peça 87, p. 30; peça 86, p. 1). Tais iniciativas reforçam o argumento de que o conhecimento adquirido no exterior foi efetivamente revertido em benefício do país.

Argumento 3 (peça 74, p. 12-18): Jurisprudência do TCU

A defesa fundamenta seus argumentos em precedentes do TCU que admitem a regularidade das contas com ressalva quando comprovada a transferência de conhecimento e contribuição para o desenvolvimento científico nacional, mesmo sem o retorno físico ao Brasil (Acórdãos 4.737/2018-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer; 7072/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer; 9.993/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus; 2.408/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes; 5.430/2025-TCU 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus – peça 74, p. 13-17). Ademais, destaca a edição da Resolução Normativa CNPq 7/2018, que prevê a possibilidade de substituição da obrigação de retorno físico ao Brasil por outras formas de ressarcimento do investimento, desde que demonstrada relevância estratégica da permanência no exterior (peça 92, p. 5; peça 74, p. 17).

Análise do argumento 3:

No caso concreto, observa-se que os elementos trazidos pela defesa se amoldam à ratio decidendi desses precedentes. Por exemplo, o Acórdão 2.408/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ministro Augusto Nardes, expressamente reconhece que a comprovada contribuição para a pesquisa nacional, pela aplicação dos conhecimentos adquiridos no exterior em atividades que beneficiaram o Brasil, pode conduzir à regularidade com ressalva da prestação de contas do bolsista, ainda que não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

cumprido o período de permanência no país exigido no termo de concessão da bolsa de estudos (peça 74, p. 15). No presente processo, a documentação demonstra que o responsável manteve colaboração científica ativa com instituições brasileiras, orientou doutorandos e pós-graduandos nacionais, participou de projetos financiados por agências brasileiras e internacionais, e atuou como elo institucional entre a pesquisa nacional e internacional, revertendo o conhecimento adquirido em benefício do país (peça 77, p. 1-47; peça 88, p. 1-2; peça 89, p. 1-3).

Adicionalmente, o Acórdão 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, destaca que o formalismo estrito da prestação de contas pode ser relativizado em favor da substância dos resultados atingidos, quando demonstrado o retorno científico para o país. No caso em análise, a defesa apresenta exemplos concretos de impacto, como a orientação de doutorado sanduíche de alunos brasileiros na CSIRO, Austrália, a promoção de intercâmbios técnico-científicos, a participação em eventos científicos de destaque no Brasil e a publicação de artigos em coautoria com pesquisadores nacionais (peça 88, p. 1-2; peça 89, p. 1-3; peça 87, p. 30). Tais fatos evidenciam que a finalidade material da política pública foi atingida, em linha com o entendimento do TCU.

Outro ponto relevante é a menção feita pela defesa à Resolução Normativa CNPq 7/2018, que, embora posterior ao período de vigência da bolsa em questão, reflete o reconhecimento institucional de que a obrigação de retorno físico pode ser substituída por outras formas de ressarcimento do investimento, desde que demonstrada relevância estratégica da permanência no exterior (peça 92, p. 5; peça 74, p. 17). A defesa demonstra que, mesmo sem o retorno físico, o responsável atuou de forma estratégica para o desenvolvimento da ciência nacional, promovendo a internacionalização da pesquisa, a formação de recursos humanos e a transferência de conhecimento para o Brasil.

Diante do conjunto probatório apresentado, verifica-se que, embora o responsável não tenha cumprido formalmente o interstício no Brasil, há evidências de que o conhecimento adquirido no exterior foi revertido em benefício da ciência nacional, por meio de colaborações, publicações, orientação de alunos, participação em projetos, promoção de intercâmbios científicos, liderança em redes de pesquisa e eventos científicos, e formação de recursos humanos. Assim, à luz da jurisprudência consolidada do TCU, entende-se que o caso comporta o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, reconhecendo o atingimento da finalidade material da política pública de bolsas no exterior.

No caso em análise, embora a documentação apresentada pelo responsável comprove a efetiva reversão do conhecimento adquirido no exterior em benefício da ciência nacional, não se pode desconsiderar que houve descumprimento da obrigação formal de comprovação do cumprimento do interstício no Brasil, conforme exigido pelas normas vigentes à época da concessão da bolsa. Tal omissão resultou na necessidade de instauração de tomada de contas especial, o que demandou a mobilização de recursos administrativos e operacionais do CNPq, da Controladoria-Geral da União e deste Tribunal para a apuração dos fatos e análise da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Assim, ainda que a finalidade material da política pública tenha sido atingida, a conduta omissiva do responsável quanto ao cumprimento da obrigação formal justifica a aposição de ressalva em suas contas, em razão do dispêndio desnecessário de recursos públicos e da movimentação da máquina administrativa para a regularização da situação (peça 62, p. 1-6; peça 74, p. 6-18).

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem acolhidos. Assim sendo, propõe-se que as constas do responsável Artur Nishioka Rombenso sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se acolher as alegações de defesa de Artur Nishioka Rombenso, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.

Em razão da postura omissiva do responsável, que deixou de comprovar formalmente o cumprimento do interstício junto ao CNPq antes da instauração da presente tomada de contas especial, entende-se cabível a aposição de ressalva em suas contas, uma vez que tal omissão resultou na necessidade de mobilização de recursos administrativos e operacionais para a apuração dos fatos e análise da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Tendo em vista o exposto no exame técnico, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Artur Nishioka Rombenso (CPF: 343.353.738-05);

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, as contas do responsável Artur Nishioka Rombenso (CPF: 343.353.738-05), dando-lhe quitação; e

c) informar ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Dissentindo da proposta da AudTCE, o representante do Ministério Público exarou o parecer abaixo reproduzido:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Artur Nishioka Rombenso, em razão da reprovação da prestação de contas referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 238105/2012-1 (peças 11 e 23), ante a ausência de comprovação de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior).

2. Por meio do Termo de Concessão, o CNPq repassou o equivalente a R$ 439.054,48 ao bolsista (peças 33, 34 e 35). Após prorrogação, a vigência do ajuste se deu entre 1º/10/2012 e 30/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/10/2020.

3. Conforme pactuado, caberia ao responsável retornar ao Brasil até trinta dias após o término da bolsa e permanecer no país por período equivalente ao da vigência do benefício (48 meses), a fim de aplicar e disseminar os conhecimentos adquiridos (peça 30). Contudo, o atendimento a essa cláusula não restou comprovado (peça 31), instaurando-se a presente TCE, com a impugnação do valor total transferido ao Sr. Artur Nishioka Rombenso (peça 51).

4. Regularmente citado, o Sr. Artur compareceu aos autos alegando essencialmente que, embora não tenha cumprido formalmente o interstício no Brasil, teria dado sua retribuição a favor da ciência nacional por meio de colaborações, publicações, orientação de alunos, participação em projetos, promoção de intercâmbios científicos, liderança em redes de pesquisa e eventos científicos, e formação de recursos humanos (peça 74, p. 6-12). A fim de respaldar seus argumentos, anexou declarações de diversos pesquisadores brasileiros que atestam a sua dedicação e contribuição ininterrupta em sua área de formação, mesmo após o encerramento da bolsa (peças 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91).

5. O defendente mencionou, ainda, alguns precedentes do TCU que admitiram outros meios de comprovação da transferência de conhecimento e contribuição para o desenvolvimento científico nacional em substituição ao retorno físico ao Brasil, e destacou que a Resolução Normativa CNPq

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

7/2018, que substituiu a Resolução Normativa CNPq 29/2012, passou a prever expressamente essa possibilidade.

*6. Em análise aos argumentos de defesa, levando em conta o formalismo moderado, a AudTCE considerou plausível avaliar se os documentos trazidos aos autos pelo defendente seriam suficientes para demonstrar que o conhecimento adquirido por ele no exterior contribuiu para o desenvolvimento da ciência nacional. Diante disso, passou a analisar **qualitativamente** os trabalhos técnicos enumerados pelo responsável e, alfim, concluiu que a contribuição do pesquisador foi efetiva e suficiente para isentá-lo do débito (peça 95).*

7. Desse modo, foi apresentada proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

> *a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Artur Nishioka Rombenso (...);*
> *b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, as contas do responsável Artur Nishioka Rombenso (...), dando-lhe quitação; (Peça 95, p. 8)*

II

8. Em casos semelhantes ao que se examina nesta TCE (TC 025.713/2024-8 e TC 025.684/2024-8), tenho me manifestado contrário ao procedimento de análise adotado pela AudTCE, pelas razões que passo a expor.

9. A instrução precedente baseou-se na linha jurisprudencial representada pelos Acórdãos 6776/2024 e 2408/2025, da 2ª Câmara, cujo entendimento corresponde ao seguinte enunciado:

> *A comprovada contribuição para a pesquisa nacional, pela aplicação dos conhecimentos adquiridos no exterior em atividades que beneficiaram o Brasil, **pode** conduzir à regularidade com ressalvas da prestação de contas do bolsista, ainda que não cumprido o período de permanência no país exigido no termo de concessão da bolsa de estudos.*

10. A solução apresentada nessas decisões considera a dificuldade de absorção de profissionais qualificados no mercado de trabalho brasileiro. Bolsistas no exterior frequentemente recebem ofertas de trabalho que contrastam com a falta de oportunidades no Brasil. Contudo, o objetivo primordial das bolsas é que os conhecimentos adquiridos sejam aplicados para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico nacional.

11. Nesse sentido, prevalece o entendimento de que tal contrapartida é viabilizada mediante o retorno do profissional ao Brasil, conforme previsto nos normativos do CNPq e nos termos de adesão pactuados.

12. Contudo, a agência estatal não está alheia à dificuldade enfrentada pelos pesquisadores brasileiros ao retornarem do exterior. Desde 1995, seus normativos prevêem solução alternativa para o caso de descumprimento do interstício no país após a conclusão da bolsa no exterior:

> *1.5 - **Em casos excepcionais**, **a pedido do interessado**, **o CNPq poderá** dispensar o ressarcimento, à luz de parecer conclusivo de uma comissão "ad-hoc" de três especialistas da área correspondente, no qual fique caracterizado que a permanência do pesquisador no exterior é de importância científico-tecnológica para o Brasil. (Grifei; Resolução Normativa-CNPq 1/1995)*

*13. Após evoluções normativas (incluindo a edição da RN CNPq 7/2018 mencionada na defesa), restou estabelecido que esses casos excepcionais podem ser resolvidos por meio de **Termo de Novação**, em que a obrigação de retorno ao país de origem é substituída por prestações alternativas propostas pelo bolsista ao CNPq antes do encerramento do processo de cobrança, de modo a conformar satisfatoriamente seus interesses particulares e os objetivos da política pública de formação no exterior (Portaria-CNPq 1.594/2023).*

14. Essas propostas são avaliadas quanto ao mérito acadêmico, científico e tecnológico, considerando, entre outros aspectos, o potencial impacto e relevância na retribuição do valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

investido. Para essa avaliação, podem ser solicitados pareceres ad hoc a especialistas na respectiva área do conhecimento e estabelecidos diálogos com o proponente para o aprimoramento do plano.

15. Além disso, o regulamento traz uma listagem exemplificativa de equivalências de obrigações, estabelece a possibilidade de interposição de recurso contra o indeferimento da proposta e prevê a entrega de Relatório de Execução do Objeto como demonstração de cumprimento do pacto de novação.

16. Apesar da irrefutável capacidade analítica e intelectual do corpo de auditores deste Tribunal, é de se reconhecer que o exame do mérito acadêmico, científico e tecnológico de atividades de pesquisa, especialmente em áreas avançadas, não é competência do TCU. Essa análise deve ser conduzida pelas agências de fomento à pesquisa, com suporte de especialistas.

17. No caso em apreço, como o próprio CNPq enviou a tomada de contas especial propondo o julgamento irregular das contas do Sr. Artur Nishioka Rombenso e a sua condenação em débito, presume-se que a novação não foi proposta pelo responsável, ou que não houve acordo nesse sentido.

18. Nesse contexto, não é razoável que este Tribunal avoque para si o trabalho de avaliação do mérito da atuação alternativa do ex-bolsista, adotando posicionamento mais permissivo que o da agência estatal, mediante o afastamento do débito e o julgamento das contas pela regularidade com ressalva. De forma reiterada, esse tipo de atuação tende a encorajar uma atitude passiva por parte dos bolsistas, no sentido de descumprir a obrigação de retorno ao país ou de deixar transcorrer o processo de cobrança sem a proposição de Termos de Novação, para depois tentar a desconstituição do débito no TCU.

19. Ante o exposto, por considerar que esta TCE comporta apreciação sem excepcionalidade, este representante do Ministério Público de Contas propõe o julgamento irregular das contas do Sr. Artur Nishioka Rombenso e sua condenação em débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903541.

VOTO

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra Artur Nishioka Rombenso, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais relativos ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238105/2012-1, no valor histórico de R$ 439.054,48.

A bolsa de estudo tinha como objeto o curso de doutorado, nos Estados Unidos da América, para desenvolvimento do projeto "Requerimento nutricional lipídico de duas espécies aquícolas: olhete Seriola lalandi e pampo Trachinotus carolinus".

Na fase interna, o tomador de contas responsabilizou o ex-bolsita pela integralidade dos valores recebidos, por não ter comprovado o cumprimento do período de interstício, que corresponde à permanência no Brasil, após a conclusão do curso, pelo mesmo período de vigência da bolsa.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do CNPq a totalidade dos valores destinados ao custeio da bolsa de estudos.

Em sua defesa, além de reconhecer não ter cumprido formalmente o interstício previsto no termo de concessão, o ex-bolsista apresentou as seguintes alegações:

a) teria revertido o conhecimento adquirido em benefício da ciência nacional, por meio de colaborações, publicações, orientação de alunos, participação em projetos e promoção de intercâmbios científicos;

b) existência de decisões do TCU reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, em situações semelhantes ao do caso concreto, nas quais restou comprovada a transferência de conhecimento e a contribuição para o desenvolvimento científico nacional;

c) a Resolução Normativa CNPq 7/2018, que prevê a possibilidade de substituição da obrigação de retorno físico ao Brasil por outras formas de ressarcimento do investimento, desde que demonstrada relevância estratégica da permanência no exterior.

A Unidade de Auditoria Especializada em TCE propôs o acolhimento da defesa do responsável, tendo em vista o entendimento de que a "finalidade material da política pública" teria sido atingida, restando, tão somente, a omissão do responsável quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o retorno e a permanência no Brasil, que, no seu entender, enseja a regularidade com ressalva das contas do responsável, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

O representante do Ministério Público, por sua vez, propôs o não acolhimento da defesa do responsável e a irregularidade de suas contas, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, por considerar não ser razoável que o TCU avoque, para si, a avaliação do cumprimento dos objetivos da bolsa de estudo, em detrimento do posicionamento do CNPq.

Segundo o *Parquet*, a adoção da proposta da AudTCE de forma reiterada "tende a encorajar uma atitude passiva por parte dos bolsistas, no sentido de descumprir a obrigação de retorno ao país ou de deixar transcorrer o processo de cobrança sem a proposição de Termos de Novação, para depois tentar a desconstituição do débito no TCU".

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Relativamente à prescrição, conforme destaquei no voto condutor do Acórdão 6.395/2025–1ª Câmara, não há uma única data a ser utilizada na definição do marco inicial para contagem do prazo prescricional nos processos de TCE em que são apuradas irregularidades praticadas pelos beneficiários de bolsas de estudo no exterior concedidas pelo CNPq, tendo em vista que estes assumem obrigações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000020.

cujos adimplementos devem ocorrer em datas distintas, ao longo da concessão e após o término de sua vigência.

Por esse motivo, naquela ocasião, este Colegiado anuiu ao entendimento de que a data para início da contagem da prescrição, em processos dessa natureza, deve ser aquela em que o beneficiário da bolsa efetivamente coloca-se em situação de mora.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a primeira obrigação que deixou de ser adimplida pelo responsável arrolado nestes autos, conforme disciplinado no item 7.5 da RN-CNPq 029/2012, aplicável à concessão ora analisada:

> 7. Obrigações do Bolsista
> 7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, **comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período**.

No caso em exame, de acordo com o termo aditivo de prorrogação do termo de concessão, a vigência da bolsa de estudo foi estendida até 30/06/2016 (peça 23), o que leva à conclusão de que a inadimplência em relação ao dever de retornar ao país e comunicar seu domicílio após os trinta dias do término da vigência da bolsa, teve seu início no dia 30/7/2016.

A partir dessa última data, o CNPq passou a ter a obrigação de cobrar do responsável a comunicação do seu domicílio, tendo início, portanto, o prazo prescricional em relação à comprovação de permanência no país, consoante previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

Vale destacar que, em 10/10/2016, o responsável prestou contas (peça 28), cuja análise do CNPq concluiu por sua aprovação (peça 29), sem nenhuma referência acerca da não comunicação e comprovação de seu domicílio no país.

A documentação acostada aos autos demonstra que a primeira cobrança em relação ao cumprimento do interstício pelo responsável ocorreu, via *e-mail*, em 13/9/2023 (peça 30), ou seja, passados mais de seis anos do dever do responsável de comunicar seu domicílio, o que, a meu ver, não deixa dúvida de que ocorreu a prescrição ordinária de que trata o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

Reconhecida a prescrição em relação ao responsável, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000020.

ACÓRDÃO Nº 5166/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.474/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Artur Nishioka Rombenso (343.353.738-05).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Emanuela Gava Caciatori (62.880/OAB-SC) e Maria Lucia Galvane Baschirotto (60.875/OAB-SC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238105/2012-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva em relação ao Sr. Artur Nishioka Rombenso;

9.2. arquivar os autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81008244.